

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10920.000345/96-14
RECURSO Nº : 113.178
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : DOHLER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA..
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC.
SESSÃO DE : 11 de junho de 1997
ACORDÃO Nº : 101-91.141

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL**

INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE- O fato de haver o sujeito passivo impetrado Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, junto ao Poder Judiciário, não implica proteção contra o ato de lançamento do crédito pela Fazenda Nacional, nem impede que sua impugnação e recurso sejam julgados de acordo com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal.

DIFERENÇA IPC/BTNF - Ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, o artigo terceiro da Lei número 8.200/91 validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos a IPC, em vez de BTNF, deixando de definir como infração ao artigo primeiro da Lei 7.799/89.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOHLER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10920.000345/96-14
ACÓRDÃO Nº : 101-91.141

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº : 10920/000.345/96-14
ACÓRDÃO Nº : 101-91.141
RECURSO Nº : 113.178
RECORRENTE : DOHLER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

RELATÓRIO

DOHLER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis-SC., que não conheceu da impugnação apresentada em face da matéria ter sido levada ao Poder Judiciário.

O Termo de Verificação Fiscal dá notícia de que, no ano-base de 1990, a empresa efetuou a correção monetária das demonstrações financeiras com base no IPC, ao invés do BTNF, resultando uma despesa maior de correção monetária e, conseqüentemente, em redução do lucro líquido do exercício, com reflexos no IRPJ.

Na impugnação apresentada, a empresa insurge-se contra a exação fiscal, esclarecendo estar suspensa a exigibilidade, argumentando que a correção monetária deve refletir em valores reais os elementos patrimoniais, o que não ocorre quando o fisco não aceita o IPC como indexador, contrariando o admitido pela própria Lei número 8200/91, pelo Conselho de Contribuintes e pelo Poder Judiciário e ser incabível a cobrança da TRD.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação apresentada, tendo em vista que *"a propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa em renúncia à instância administrativa, devendo a autoridade julgadora declarar a definitividade da exigência discutida. Inexistindo depósito judicial ou concessão de medida liminar, prossegue-se na cobrança do crédito tributário apurado, conforme art. 151 do CTN.(ADN CST 03/96), incidindo a cobrança da TRD, a título de juros de mora, desde fevereiro de 1991"*.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 213 a 221, lido em plenário.

É o relatório



PROCESSO Nº : 10920/000.345/96-14
ACÓRDÃO Nº : 101-91.141

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, a questão a ser resolvida - e que tem sido objeto de acalorada discussão no âmbito desta Câmara - é se a propositura de ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.

No caso presente, a decisão recorrida deixou de adentrar ao mérito do litígio, escudando-se no Ato Declaratório Normativo número 03, de 14 de fevereiro de 1996 para concluir que *"estando tal matéria entregue à decisão do Poder Judiciário, não cabe a apreciação da mesma na via administrativa, de vez que, qualquer que seja a decisão tomada sobre o assunto, prevalecerá a decisão judicial"*.

É pacífico o reconhecimento de que a base para o exercício dos direitos e deveres, quer individuais, quer coletivos, encontra-se na Constituição Federal, que no seu artigo quinto, inciso LV estabelece:

"Art. 5o. - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assegurar o contraditório e ampla defesa, significa propiciar todos "os meios e recursos a ela inerentes", seja na esfera administrativa, seja esfera judicial.

Entretanto, tratando-se de matérias rigorosamente iguais, submetidas concomitantemente ao Poder Judiciário e a órgão do Poder Executivo, não vejo como deixar de se tomar conhecimento do litígio neste último, possa significar cerceamento ao amplo



PROCESSO Nº : 10920/000.345/96-14
ACÓRDÃO Nº : 101-91.141

direito de defesa preconizado na Magna Carta, tendo em vista que a decisão judicial definitiva é que efetivamente vai solucionar a questão.

Se atentarmos para o inciso LV do artigo acima transcrito, verificamos que foi dada a possibilidade de que os procedimentos sejam alternativos (*"judicial ou administrativo"*). Entretanto, não entendo que a questão seja tão simples, a ponto de afirmar-se com convicção que o procedimento judicial afasta a apreciação administrativa do litígio.

Entendo que, quando muito, o procedimento judicial possa suspender a cobrança do crédito tributário lançado, pois, assim não fôsse, estar-se-ia antecipando a decisão judicial implementando-se cobrança antes de julgada a ação judicial.

Se de um lado é verdade que, apesar da ação judicial, a autoridade administrativa não pode deixar de constituir o crédito tributário, através de procedimento administrativo obrigatório e vinculado - o lançamento, de outro, não se pode esquecer, que a impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito lançado.

Na justificativa de voto, acostada ao Acórdão 101-83.741, de 06 de julho de 1992, o Conselheiro Celso Aves Feitosa, teceu considerações relevantes sobre a questão ora suscitada, permitindo-me transcrever alguns trechos, a saber:

"Como se sabe, o texto apontado é posterior à lei 6.830/80, enquanto pela Constituição Federal recepcionado o CTN, a demonstrar a incompatibilidade, razão pela qual, afasto o entendimento, de impossibilidade de apreciação do recurso quando ajuizada ação para discussão do crédito tributário. Ademais, se mantido o lançamento tributário por decisão administrativa, é reconhecido ao Poder Judiciário modificar tal situação, por força do estabelecido no parágrafo XXXV, do artigo 5o., da atual Constituição Federal (1967), não fazendo pois coisa julgada aquela. Por outro lado, uma vez cancelado o lançamento pelo órgão julgador administrativo - também ato administrativo, vez que decorrente da função administrativa de controle da legalidade da tributação, faz, no meu entender, coisa julgada a favor do contribuinte, na exata medida em que não pode ser ele reativado pela decisão judicial, ainda que posteriormente decidindo, pela falta de direito daquele que resistiu à pretensão da Fazenda Pública. Isto por que não tem o Poder Judiciário função lançadora nem constitutiva do crédito tributário, mas tão só desconstitutiva ou confirmativa do mesmo."



PROCESSO Nº : 10920/000.345/96-14
ACÓRDÃO Nº : 101-91.141

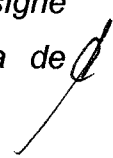
A menos que se estabeleça uma prevalência do Poder Judiciário sobre os atos do Poder Executivo em matéria de julgamento do lançamento, assim não podendo ser considerado o disposto no apontado parágrafo XXXV do art. 5o., da CF, que trata de outra questão, não vejo razão para o entendimento de que o recurso ao Poder Judiciário impediria o exame do lançamento pela administração pública. Pode pois lançar e julgar."

Por sua vez, o Conselheiro Sebastião da Silva Cabral, no Acórdão 101-85.032, de 27 de abril de 1993, manifestando-se sobre o Decreto-lei 1737/79 (artigo primeiro, parágrafo segundo) e a Lei número 6.830/80, assim se expressou:

"O abandono da via administrativa, com bem ressalta a recorrente, pressupõe a existência anterior desta à busca de proteção junto ao poder judiciário, pois não se pode abandonar algo que ainda não postulamos, o que incorre no caso sob exame. Por outro lado, a norma legal contida no parágrafo segundo do artigo primeiro do Decreto-lei número 1737, de 1979, não deixa qualquer dúvida sobre quais as ações que uma vez propostas na esfera do Poder Judiciário, implica não só o abandono, mas também a renúncia ao próprio direito de discutir a matéria no âmbito da administração,....

Como é fácil concluir, se o contribuinte propõe ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito: 1) no caso de ainda não ter recorrido à esfera administrativa, não poderá fazê-lo, por renúncia ao direito; e ii) tendo recorrido, seu ato é ineficaz pois ocorre, no caso, desistência do recurso.

Não há, no caso, invocar-se o disposto no artigo 38 da Lei número 6.830, de 1980 que, com bem ressalta o Insígne Conselheiro Celso Alves Feitosa, em "justificativa de



PROCESSO Nº : 10920/000.345/96-14
ACÓRDÃO Nº : 101-91.141

voto que acompanha o Acórdão 101-83.741, de 06/7/92,
“verbis”:

“Entendo que a Lei 6.830/80 deve cuidar de fatos acontecidos a partir de um lançamento tributário, depois de inscrito como dívida ativa e após objeto de defesa ou recurso administrativo, da devida apreciação pelo órgão julgadores, com a manutenção do mesmo.

Não mais pendente defesa ou recurso administrativo, os quais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, aí sim, possível a incidência da referida lei. Antes disso, qualquer matéria acontecida, a meu ver, por ele não pode ser vinculada, sob pena de violação à Constituição Federal e à Lei Complementar.”

Em outras palavras, por Dívida Ativa Tributária se deve entender o crédito originário de obrigação legal, inscrito como tal no registro próprio, pressupondo, no caso, a sua liquidez e certeza, requisitos necessários à cobrança e, ainda, que a inscrição deva ocorrer após o transcurso, na esfera administrativa, do prazo estabelecido para o pagamento do débito.

A Ação Declaratória proposta pela recorrente, com o objetivo de ver reconhecido o “direito de não proceder à correção monetária das contas do seu balanço patrimonial com arrimo no Bônus do Tesouro Nacional Fiscal(BTNF)”, com depósito de quantia correspondente ao tributo, não está sob o abrigo ou protegida contra o

PROCESSO Nº : 10920/000.345/96-14
ACÓRDÃO Nº : 101-91.141

lançamento tributário, muito menos tem ameaçado seu direito de discutir, na esfera administrativa, a legalidade do lançamento efetuado.

Nas oportunidades que teve para se manifestar sobre o assunto, este Conselho, deixando de acolher preliminar levantada pela pessoa jurídica recorrente(em cada caso), firmou entendimento no sentido de que a propositura judicial de Ação Declaratória de Relação Jurídico-Tributária, intentada contra a União Federal, não impede que ocorra o lançamento do tributo e, ainda, que o processo administrativo tenha curso normal até decisão definitiva.”

Por pertinentes ao deslinde da questão, convém trazer à colação os fundamentos do Acórdão 101-79.204, de 21 de setembro de 1989, em que foi relator o ilustre Dr. Urgel Pereira Lopes:

“ ... o remédio judicial preferido pela recorrente, para questionar a tributação, foi uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, movida em maio de 1986, vale dizer, quase em seguida à apresentação de sua declaração de rendimentos, em 05-03-86.

A primeira questão a definir é a de saber se a medida judicial em questão tinha eficácia para:

a) impedir o lançamento de ofício efetuado e notificado em 07-12-87;

b) implicar abandono da instância administrativa.

O art. 151 do Código Tributário Nacional, cuida de suspensão da exigibilidade do crédito. Como só se suspende o que existe, é necessário que a exigibilidade anteceda a respectiva suspensão. Para a hipótese de lançamento por homologação(que não é o caso destes autos), a exigibilidade do crédito surge, precisamente, com o lançamento, seja ele por declaração ou de ofício.

Ainda assim, o art. 151 citado só no seu inciso IV alude a medidas de ordem judicial, mais especificamente “a concessão de medida liminar em mandado de segurança”.

Fato impeditivo de instauração de procedimento fiscal é a consulta, mesmo assim no pertinente à espécie

PROCESSO Nº : 10920/000.345/96-14
ACÓRDÃO Nº : 101-91.141

consultada(art. 48 do Decreto número 70.235/72), o que nada tem a ver com a hipótese dos autos.

Nem os dispositivos citados, nem quaisquer outros eram fatores impeditivos do lançamento de ofício aqui discutido. Nem mesmo o art. 62 do Decreto número 70.235/72, eis que inexistia a medida judicial ali prevista.

Quanto à tramitação do processo administrativo, dispõe o artigo segundo do Decreto-lei número 1.737/79, no seu parágrafo segundo, que "A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Ora, a ação judicial interposta pela recorrente foi denominada "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária", que não se confunde com aquelas mencionadas no parágrafo segundo do artigo segundo do Decreto-lei número 1.737/79.

Também inaplicável o art. 38 da Lei número 6.830, de 22-09-80, eis que as hipóteses ali enumeradas(mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito) conjungam-se com aquelas do Decreto-lei número 1.737/79.

Não vejo, pois, como a propositura judicial da contribuinte pudesse obstacular o lançamento ou a tramitação do feito na esfera administrativa.

O que seria mais prudente, nestes casos, seria aguardar-se o desfecho da medida judicial, com o trânsito em julgado da decisão competente, para, só depois, proceder-se à cobrança do débito."

Muito embora entenda que não caiba conhecer o feito administrativo irrestritamente para qualquer ação judicial interposta pelo sujeito passivo, entendo que apenas nas hipóteses expressamente previstas pode o julgador administrativo deixar de conhecer do litígio, hipóteses em que o processo administrativo deva aguardar a decisão judicial para implementar ou não a cobrança.

No caso vertente, entendo que a matéria deva ser conhecida nesta esfera administrativa, o que, em princípio, ensejaria o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para apreciação da matéria.



PROCESSO Nº : 10920/000.345/96-14
ACÓRDÃO Nº : 101-91.141

Entretanto, a questão de mérito(diferença IPC/BTNF) é matéria de amplo conhecimento e de reiteradas decisões deste Colegiado.

Assim sendo, considerando que *"quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta"*, entendo deva ser apreciada a questão de mérito.

No mérito, é pacífico o entendimento deste Conselho de Contribuintes no sentido de que *"o índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciações"*, consoante Acórdão 108-00.963/94.

É de ressaltar que a própria lei veio a reconhecer a distorção provocada pela mudança de metodologia no cálculo do índice(Lei número 8200/91), o que ficou bem explicitado no Acórdão 101-87.420/94, ao dizer que *"improcede a glosa, vez que se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicação de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no Art. 106 do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie."*

Deste modo, entendo que foi correto o procedimento adotado pela recorrente, razão pela qual DOU provimento ao recurso apresentado, cancelando-se a exigência fiscal(IRPJ, CSL e ILL).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR